CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO Nº: 62/65
INTERESSADO: FCMB DE BOTUCATU
ASSUNTO : Dispõe sobre as normas regulamentares relativas ao corpo discente e as atividades docentes da Faculdade acima citada.

P A R E C E R Nº 129/65

1. Trata este protocolado de um projeto de Portaria, da Diretoria da FCMB de Botucatu, contendo normas regulamentares relativas ao corpo discente e às atividades docentes desse estabelecimento de ensino.

2. Em suas linhas gerais, o projeto é merecedor de aprovação, por disciplinar de modo adequado os assuntos pertinentes a matricula, às transferências, aos critérios de aferição do conhecimento, à frequência, à aprovação e ao regime disciplinar dos alunos.

3. Ocorrem-nos, contudo, algumas dúvidas no tocante aos seguintes pontos:

a) art. 4º - parágrafo único - Esta norma visa a permitir a matrícula, sem exame vestibular, ao candidato já portador de diploma de curso superior, desde que não haja candidatos em número suficiente devidamente aprovados no concurso de habilitação. A nosso ver, contraria o disposto na alinea "a", do art. 69, da IDB, que exige a classificação em concurso de habilitação como condição para o ingresso em escola superior. Deve ser suprimido.

b) art. 17 - Este artigo atribui ao Conselho Estadual de Educação _o encargo de decidir sobre os pedidos de transferências para a Faculdade. Não há razão para isso. A matéria já foi regulada em suas diretrizes básicas, fugindo à competência deste Conselho a atribuição de resolver os casos concretos, salvo, evidentemente, as hipóteses que possam oferecer dúvidas razoáveis. O Conselho Estadual de Educação não é órgão de administração escolar, nem pode receber encargos decorrentes de uma portaria interna do estabelecimento de ensino. Suprima-se, portanto, a referência ao CEE.

c) art. 19 - Suprima-se este artigo, pelas razões constantes da alínea precedente.

d) art. 34 - propomos nova redação, no intuito de maior clareza, a saber:

"art.34 - O aluno reprovado em duas cadeiras ou em duas disciplinas, ou, ainda, em uma cadeira juntamente com uma disciplina, poderá" etc.

e) art. 38 - letra "c" e § 3º e 4º - No elenco das penas disciplinares do art. 38 está incluída a de "indenização", a que se sujeitariam, nos termos do § 3º os alunos que "danificarem móveis, material escolar ou causarem qualquer danificação ao prédio da Faculdade ou no seu material".

Entendemos que a "indenização" não pode ser conceituada como penalidade disciplinar. Ela existe no caráter de responsabilidade civil, independentemente de qualquer consideração de ordem disciplinar. Quanto ao dano, tais sejam as circunstâncias em que se verificar, pode assumir ate mesmo a configuração de um ilícito penal. A "indenização", portanto, deve ser excluída do rol das sanções disciplinares.

f) art. 38 - § 8º - Não há razão para atribuir ao CEE o encargo de aplicar as penas de suspensão por mais de 8 dias e a de eliminação. Se o objetivo em vista é o de conferir tal competência ao órgão que vem funcionando como congregação da Faculdade, cremos que a redação do preceito deverá sofrer alteração, para dizer, simplesmente, que aquelas penalidades serão impostas pela Congregação, cabendo a esta Câmara fazê-lo, não por ser integrante do CEE, mas por estar, provisoriamente, exercendo as funções das congregações dos estabelecimentos isolados de ensino superior que ainda não as tenham constituído.

São Paulo, 26 de março de 1965
a)Oswaldo Muller da Silva
Relator